



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.000547/2011-48
ACÓRDÃO	9303-017.269 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	30 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO RELATOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. CONTRADIÇÃO COM O VOTO E EMENTA. EMBARGOS DO CONSELHEIRO. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a contradição entre o texto da decisão e o teor do voto condutor e da ementa, é de se acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes, para sanar o erro da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, com o fim de corrigir o texto da decisão consignada no Acórdão nº 9303-015.950, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados, opostos pelo Conselheiro Vinícius Guimarães, em face da decisão contida no Acórdão nº 9303-015.950, exarada em 12/09/2024, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelas razões expostas a seguir (vide peça de embargos à fl. 705):

1. O voto do relator foi no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, tendo tal decisão sido seguida pelo Colegiado – a Conselheira Tatiana Belisario votou pelas conclusões.
2. Na ata de julgamento, ao invés de constar o provimento ao recurso fazendário, restou consignado o seguinte resultado:
Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario acompanhou o relator pelas conclusões.
3. Com base em tal resultado equivocado, o Acórdão nº 9303-015.950 foi formalizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Os embargos foram opostos com fundamento no art. 116, §1º, inciso I, e art. 117, ambos do atual Regimento Interno do CARF, e devem ser acolhidos.

Compulsando a ementa e o voto condutor da decisão recorrida, constata-se que o resultado expresso na ATA contraria o teor da decisão embargada. Eis os excertos pertinentes da ementa e do voto condutor da referida decisão, dos quais a simples leitura é capaz de evidenciar a necessidade de saneamento da decisão embargada:

EMENTA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

FRETES DE PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para aproveitamento dos créditos sobre serviços de fretes utilizados para transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio sujeito passivo. Somente os fretes na aquisição de insumos e aqueles fretes na venda de bens e serviços, com necessária transferência de titularidade dos produtos, dão direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativos.

VOTO CONDUTOR

Do Mérito

A decisão recorrida reconheceu o crédito sobre fretes, entre estabelecimentos do sujeito passivo, de produtos acabados, considerando que tais dispêndios compõem a operação de vendas. Eis os fundamentos consignados no voto condutor do aresto recorrido:

- Frete sobre PRODUTOS ACABADOS entre estabelecimentos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se sobre o tema, firmando entendimento no sentido da possibilidade de creditamento das despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa por se constituir como parte da "operação de venda". Nesse sentido, é o Acórdão n.º 9303-008.099, de relatoria da Nobre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, cujos fundamentos passam a integrar o presente voto como razões de decidir, com fulcro no art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/1999, in verbis:

Quanto à primeira discussão, vê-se que essa turma já enfrentou a matéria, tendo sido firmado o posicionamento de que os custos de frete de mercadorias entre estabelecimentos gerariam o direito à constituição de crédito das contribuições. Frise-se a ementa do acórdão 9303-005.156:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo.

Não obstante à observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX, da Lei 10.833/03 e art. 3º, inciso IX, da Lei 10.637/02 eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na "operação" de venda. O que, por conseguinte, cabe refletir que tal entendimento se harmoniza com a intenção do legislador ao trazer o termo "frete na operação de venda", e não "frete de venda" quando impôs dispositivo tratando da constituição de crédito das r. contribuições.

(...)

É de se entender que, em verdade, se trata de frete para a venda, passível de constituição de crédito das contribuições, nos termos do art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03 - pois a inteligência desse dispositivo considera o frete na "operação" de venda.

A venda de per si para ser efetuada envolve vários eventos. Por isso, que a norma traz o termo "operação" de venda, e não frete de venda. Inclui, portanto, nesse dispositivo os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda, dentre as quais o frete ora em discussão. Sendo assim, não compartilho com o entendimento do acórdão recorrido ao restringir a interpretação dada a esse dispositivo.

No que tange à matéria em análise, entendo que o frete de produtos acabados só poderia dar direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativos quando estritamente vinculados às operações de vendas, entendidas aquelas operações nas quais há a circulação de mercadorias entre estabelecimento do sujeito passivo diretamente para o estabelecimento do comprador.

No caso de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio sujeito passivo, não há que se falar em operação de venda – não há o aperfeiçoamento da tradição, elemento característico da compra e venda -, não resultando, portanto, em hipótese de creditamento das contribuições não cumulativas.

Sublinhe-se, ademais, que o transporte de produtos acabados não pode ser entendido como serviço caracterizado como insumo no contexto do processo produtivo. Isso se explica pelo fato de que tal transporte se realiza em fase posterior à etapa produtiva, quando já encerrado o ciclo de produção, de maneira que tal serviço não guarda pertinência espaço-temporal com o processo produtivo: não há que se falar, assim, em essencialidade e relevância para a produção, uma vez que se realiza em etapa posterior.

Na linha de tal entendimento, vejam-se as decisões exaradas no Acórdão nº. 3302-008.822, julgado em 29/07/2020, e o Acórdão nº. 9303-010.249, julgado em 20/03/2020. Cite-se, ainda, o Acórdão nº. 9303-012.686, julgado em 08/12/2021, por voto de qualidade, em desfavor da mesma recorrente do presente recurso.

Conclusão

Diante do acima exposto, **voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, dando-lhe provimento.**

Como se vê, resta evidente a discrepância entre a decisão – constante na ATA de julgamento - e aquilo que foi julgado pelo Colegiado, impondo que seja retificado o resultado de julgamento, fazendo constar a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario acompanhou o relator pelas conclusões.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, com o fim de corrigir o texto da decisão consignada no Acórdão nº 9303-015.950, conforme proposto no presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães